

# ICPC 14: o que está faltando?

## ICPC 14: what is missing?

**Ariovaldo dos Santos**

Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Contabilidade e Atuária, São Paulo, SP, Brasil

**Paola R. Londero**

Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Contabilidade e Atuária, São Paulo, SP, Brasil  
Faculdade de Tecnologia do Cooperativismo, Porto Alegre, RS, Brasil

Recebido em 02.12.2016 – Desk aceite em 15.12.2016 – 2ª versão aprovada em 24.06.2017

### RESUMO

O intuito deste estudo é levantar questionamentos sobre a Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 14 (ICPC 14) frente às características estatutárias das sociedades cooperativas brasileiras. Não almejamos trazer soluções definitivas, esgotando análises conceituais e alternativas de contabilização que envolvem a reclassificação das cotas de cooperados do patrimônio líquido para o passivo, mas apresentar algumas considerações sobre pontos que não estão explícitos na ICPC 14. A aplicação do conceito de ajuste a valor presente (AVP) é o principal ponto deste estudo e isso não foi levado em conta quando da elaboração da ICPC 14. A análise dos estatutos das cooperativas indica, como característica comum, a obrigatoriedade de pagamento do resgate das cotas de cooperados sempre em período superior a um ano, e isso nos leva a concluir que, para a representação fidedigna do fenômeno, torna-se necessário o reconhecimento do AVP desse passivo reclassificado.

**Palavras-chave:** ajuste a valor presente, capital social, cooperativas, cotas, IFRIC 2.

### ABSTRACT

*The purpose of this study is to raise questions about Technical Interpretation 14 (ICPC 14) from the Accounting Standards Committee with regards to the statutory characteristics of Brazilian cooperative societies. We do not aim to provide definitive solutions by exhausting all conceptual analyses and accounting alternatives involving the reclassification of member shares, or “quotas”, from net equity to liabilities, but rather to present some considerations with regards to points that are not explicit in ICPC 14. Applying the concept of adjustment to present value (APV) is the main point of this study, which was not taken into account when ICPC 14 was elaborated. Analysis of the statutes of cooperatives indicates, as a common characteristic, the obligation to always pay the redemption of members’ quotas in a period of more than one year, and this leads us to conclude that for a reliable representation of the phenomenon it is necessary to recognize the APV of this reclassified liability.*

**Keywords:** adjustment to present value, share capital, cooperatives, quotas, IFRIC 2.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

As sociedades cooperativas são entidades singulares, com objetivo, natureza, funcionamento e princípios distintos das organizações com finalidade lucrativa. A Lei nº 5.764/1971, em seu artigo 4º, define que “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados”, distinguindo-se das demais organizações por características singulares, tais como adesão voluntária, com número ilimitado de associados, variabilidade do capital social representado por cotas de cooperados e inacessibilidade das cotas do capital por terceiros estranhos à sociedade. Ademais, o quórum para funcionamento e deliberação da Assembleia Geral é baseado no número de associados e não no capital.

No Brasil, dentre os 13 ramos de atuação, as cooperativas agropecuárias destacam-se pelo importante papel que desempenham na economia. De acordo com a Organização Brasileira das Cooperativas (2016) “50% da produção agropecuária brasileira passa de alguma maneira por uma organização cooperativa” (p. 16). Segundo o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (2016), somente em 2015 o volume de exportações realizado pelas sociedades cooperativas alcançou a cifra de 5,3 bilhões de dólares, sendo que os principais produtos exportados são provenientes da atuação agropecuária.

Nos dias de hoje, uma das principais preocupações das sociedades cooperativas brasileiras está vinculada ao fato de que as cotas de cooperados poderão ser reclassificadas do patrimônio líquido para o passivo.

Essa preocupação vem desde novembro de 2010, quando a Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 14 (ICPC 14) (Comitê de Pronunciamentos Contábeis [CPC], 2010), que dispõe sobre cotas de cooperados em entidades cooperativas e instrumentos similares, foi aprovada pelo CPC. É de se destacar que tal ICPC ainda não está em vigência, restando, ao Conselho Federal de Contabilidade, sua aprovação e definição de data para vigência.

A ICPC 14 (CPC, 2010) reconhece que as cotas de

cooperados podem ser classificadas no patrimônio líquido, mas para isso necessitam que a entidade tenha o direito exclusivo e incondicional de definir se efetua ou não o pagamento do resgate, o que contraria a essência e os princípios do cooperativismo.

Para Detilleux e Naett (2005), a principal consequência da reclassificação das cotas de capital dos cooperados proposta está na mudança dos índices financeiros de tais entidades, pois isso dificultaria a obtenção de financiamento para todas as entidades cooperativas, com enfraquecimento da posição financeira, provocando restrições de crescimento de tais sociedades. Em certos casos, além da restrição de crescimento, a entidade poderá ser levada para um cenário de descontinuidade e patrimônio líquido negativo. Nesse sentido, destaca-se que, na amostra brasileira analisada no presente artigo, encontraram-se dois casos com essas características.

Na Espanha, Arenaza (2009) analisou os efeitos dessa reclassificação em cooperativas do Grupo Mondragón e concluiu que a transferência do capital social para o passivo iria produzir um decréscimo significativo de 24,5% do patrimônio líquido de tais entidades. Nesse sentido, Vialcanet e Salas (2014) sinalizam que a principal crítica atribuída a essa reclassificação é o prejuízo causado na imagem de solvência das cooperativas, conseqüentemente dificultando seu acesso ao financiamento bancário (Arenaza, 2009; Fernández Guadaño, 2006; Marí, 2006).

Em contrapartida, argumenta-se que a vigência da ICPC 14 (CPC, 2010) permitirá a acurácia das informações, a partir da melhor representação fidedigna no Balanço Patrimonial, bem como melhores informações sobre o risco de insolvência das entidades cooperativas e aderência às normas internacionais de contabilidade.

Do nosso ponto de vista, a ICPC 14 (CPC, 2010) poderia ter sido mais explícita, indicando a possibilidade de reclassificação do capital para o passivo circulante e/ou não circulante e a conseqüente aplicação do conceito de ajuste a valor presente (AVP). Mais à frente voltaremos a esse ponto.

## 2. EFEITOS ESPERADOS NAS COOPERATIVAS ANALISADAS

Tendo-se em vista as conseqüências apresentadas pelos autores anteriormente citados, procurou-se verificar os impactos da adoção da ICPC 14 (CPC, 2010) nas 58 cooperativas listadas entre as 400 maiores empresas

do agronegócio na *Revista Exame: Melhores & Maiores* (Editora Abril, 2016), com base de dados de 2015. A Tabela 1 apresenta as informações contábeis anteriores e posteriores à simulação da adoção da ICPC 14 (CPC, 2010), caso isso tivesse ocorrido em 2015.

**Tabela 1** Informações contábeis anteriores e posteriores à simulação da adoção da ICPC 14 (CPC, 2010) – em milhares de reais nominais (n = 56)

	Antes da ICPC 14	Pós-ICPC 14
Patrimônio líquido médio (R\$)	396.777	318.246
Passivo médio (R\$)	892.207	970.739
Endividamento médio	0,6703	0,7415

ICPC 14 = Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 14.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Por simplificação, como os estatutos têm cláusulas muito diferenciadas, fizemos apenas a alocação integral das cotas de cooperados para o passivo, sem considerar eventuais sobras que ainda serão incorporadas ao capital; duas cooperativas da amostra apresentaram patrimônio líquido negativo e foram excluídas da análise. O patrimônio líquido das cooperativas analisadas sofreria redução de aproximadamente R\$ 78 milhões, portanto, aproximadamente 20%. O índice de endividamento, calculado com base na divisão do capital de terceiros, passivo circulante mais passivo não circulante sobre o ativo total, passaria de 67% para 74%, o que está de acordo com literatura exposta até então.

Contudo, assim como Álvarez Pérez e Suárez Álvarez

(2015) expõem, cabe ressaltar que não é possível fazer uma generalização dos impactos que esse procedimento trará para as sociedades cooperativas, uma vez que as consequências dependem diretamente das cláusulas contidas em cada estatuto e da respectiva estrutura de capital.

Analisando as cooperativas de forma individual, é possível perceber que as entidades com endividamento inferior a 50% tendem a apresentar maior variação nos índices de endividamento (vide cooperativa K na Tabela 2). Nesta tabela apresentamos 11 cooperativas com variação no índice de endividamento superior a 20%; os nomes das entidades foram omitidos, contudo os valores apresentados são reais e referem-se ao ano de 2015.

**Tabela 2** Informações contábeis anteriores e posteriores à adoção da ICPC 14 (CPC, 2010) – em milhares de reais nominais

Cooperativa	Antes da ICPC 14			Endividamento	Endividamento com ICPC 14	Δ (%)
	Patrimônio líquido (R\$)	Passivo (R\$)	Capital social (R\$)			
A	44.519	166.781	33.817	0,79	0,95	20
B	103.216	142.522	28.535	0,58	0,70	20
C	1.540.176	3.182.984	672.761	0,67	0,82	21
D	50.466	66.646	14.297	0,57	0,69	21
E	389.816	359.302	80.065	0,48	0,59	22
F	99.657	212.318	49.545	0,68	0,84	23
G	76.251	192.907	46.746	0,72	0,89	24
H	115.874	185.271	52.405	0,62	0,79	28
I	867.623	1.109.053	352.983	0,56	0,74	32
J	91.178	92.973	31.430	0,50	0,68	34
K	1.288.442	1.085.951	830.191	0,46	0,81	76

ICPC 14 = Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 14.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Na análise de diversos estatutos de cooperativas que operam no Brasil não encontramos nenhum que atenda às condições plenas de registro de suas cotas como exclusivamente patrimônio líquido. Isso implica dizer que todas as cooperativas que analisamos terão que, umas mais, outras menos, reclassificar parte de seus respectivos patrimônios líquidos para o passivo.

Este trabalho visa a levantar questões relativas às cotas de cooperados que, pelos diversos motivos apresentados

na ICPC 14 (CPC, 2010), passarão a ser contabilizadas como passivos financeiros.

Então, a primeira questão é se esse passivo financeiro deve ou não ser ajustado a valor presente. Em caso positivo, como contabilizar os efeitos desse ajuste?

Ora, num primeiro instante, pode até parecer que esse raciocínio não tem base conceitual, afinal AVP é um conceito normalmente utilizado para trazer-se para moeda de hoje algo que esteja em valor futuro.

Para auxiliar no entendimento desse aparente impasse, faremos uso do Pronunciamento Técnico CPC 12 (CPC, 2008), que trata de AVP e traz ensinamentos valiosos, alguns reproduzidos, a seguir, de forma resumida: (i) informação a valor presente aumenta o valor preditivo da contabilidade; (ii) melhora a forma com que os eventos presentes são reconhecidos; (iii) aumenta a confiabilidade da informação contábil; (iv) a mensuração contábil a valor presente deve ser aplicada a ativos e passivos; (v) ressalva que valor presente não é o mesmo que valor justo; (vi) apresenta um exemplo no qual demonstra que o valor presente, inferior ao valor justo, representa melhor a operação; (vii) prevê a mutação do patrimônio líquido cuja contrapartida seja um passivo com liquidação financeira em data diferente; (viii) alerta para item não monetário que, por sua natureza, como os adiantamentos de clientes,

será ressarcido em bens e serviços; (ix) estabelece que ativos e passivos relativos a operações de longo prazo, ou de curto quando relevantes, devem ser ajustados a valor presente com taxas que reflitam as melhores avaliações do mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo; (x) determina que o ajuste é requerido para os passivos, quer sejam eles contratuais ou não, até mesmo para as provisões.

Por fim, destacamos o item 8 desse pronunciamento que explicitamente determina:

Em termos de meta a ser alcançada, ao se aplicar o conceito de valor presente deve-se associar tal procedimento à mensuração de ativos e passivos *levando-se em consideração o valor do dinheiro no tempo* e as incertezas a eles associados. (p. 4, grifo nosso)

### 3. CARACTERÍSTICAS ESTATUTÁRIAS DAS COTAS DE COOPERADOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS

De acordo com Lei nº 5.764/1971, artigo 21, item III, cabe à cooperativa determinar, em seu estatuto, o capital mínimo, o valor da cota de cooperados, o mínimo de cotas a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização dessas cotas, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou exclusão do associado. Essa liberdade dada a cada sociedade cooperativa faz com que exista grande variabilidade das cláusulas que tratam das condições de retirada das cotas de cooperados nas cooperativas brasileiras.

Contudo, alguns itens comuns podem ser destacados. A saída do cooperado refere-se ao pedido do próprio cooperado para se retirar da cooperativa e, dentre os 35 estatutos analisados, todos apresentam, como característica, que o pedido não poderá ser negado, geralmente acrescido da referência, desde que tenham sido liquidados todos os débitos relacionados ao cooperado. Também se destaca como cláusula comum nos estatutos que, em qualquer caso de demissão, eliminação e exclusão, o associado tem direito à restituição do saldo nominal de seu capital integralizado. Em alguns casos a cooperativa também se compromete a restituir os valores referentes às sobras incorporadas ao capital integralizado e demais créditos que porventura o cooperado venha a apresentar. Para esses casos, mesmo não estando prevista na ICPC 14 (CPC, 2010) de forma explícita, quer nos parecer, a reclassificação para o passivo também deverá considerar as referidas sobras.

Vinte e dois estatutos dos 35 analisados apresentam também a cláusula de restituição, integral ou parcial, do

capital integralizado para cooperados que apresentem determinada idade e tempo de permanência na cooperativa. Nesses casos ocorre a restituição do capital, mas o cooperado permanece com os direitos de cooperado. Ressalvamos, há intensa discussão jurídica relativa aos direitos do cooperado para o caso de restituição integral do capital, pois isso, segundo alguns especialistas, fere princípios do cooperativismo e aspectos legais.

As condições de pagamento da restituição dos valores por demissão, eliminação, exclusão ou idade e tempo de permanência na cooperativa são as mais diversas possíveis, muitas vezes com prazos superiores a dois, cinco ou 10 anos, mas, em comum, têm como prazo mínimo a assembleia que aprova as demonstrações relativas ao término do exercício em que o cooperado passa a ter direito à restituição do valor.

Dentre os 35 estatutos das cooperativas agropecuárias brasileiras que analisamos, foi possível perceber que esse passivo financeiro não tem características de curto prazo, pois, regra geral, tais estatutos apresentam cláusulas restritivas para pagamento do resgate. Dentre essas restrições, apresentamos alguns exemplos retirados dos estatutos analisados: (i) a restituição por demissão, eliminação ou exclusão será feita em cinco prestações anuais, sendo a primeira imediatamente após a aprovação das contas do exercício em que ocorreu o desligamento; (ii) a restituição do capital social será feita no mesmo prazo em que foi integralizado a partir do exercício financeiro seguinte ao seu desligamento; (iii) o pagamento poderá

ocorrer em uma parcela à vista, de 2% por cada ano completado no quadro social da cooperativa, e o restante a prazo em até cinco anos; e (iv) a restituição será em parcelas anuais, em números iguais aos anos em que foi cooperado, limitada ao valor mínimo de 35 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Rio Grande do Sul (UPF-RS), equivalente a R\$ 600 para o ano referência de 2016.

Importantíssimo, a restituição dos valores das cotas de cooperados no caso de demissão, eliminação e exclusão, bem como no caso das cooperativas que apresentam cláusulas de restituição dos valores das cotas baseada

na idade dos cooperados e tempo de cooperação, está baseada nos valores nominais das cotas integralizadas e possíveis sobras já incorporadas no capital social, ou seja, não dá direito aos ativos líquidos.

Como ressaltado anteriormente, este ensaio não tem o intuito de oferecer uma solução objetiva ou um conjunto de critérios capaz de definir claramente o passivo e patrimônio líquido, mas iniciar uma discussão sobre a forma de mensuração das cotas de cooperados, dada a classificação como passivo financeiro indicada na ICPC 14 (CPC, 2010) e consequente contabilização.

#### 4. PASSIVO E AVP

Os conceitos de passivo e patrimônio líquido podem ser explorados por meio de diferentes abordagens que foram aprimoradas com o desenvolvimento das empresas e da própria contabilidade. Por exemplo, sob a abordagem da teoria da entidade, assume-se que entidade contábil tem existência distinta dos proprietários e dos credores, não sendo necessária a segregação das obrigações da entidade (Canning, 1929). Sob a ótica apresentada por Vatter (1947), denominada teoria dos fundos, a segregação é orientada pelas atividades de propósito específico, vinculadas a credores ou proprietários. Já sob a abordagem da teoria do proprietário, a entidade deve ser analisada sob a ótica dos proprietários, os instrumentos de propriedade são classificados como patrimônio e todos os demais são passivos ou ativos. Para López-Espinosa, Maddocks e Polo-Garrido (2012), a adoção de diferentes abordagens faz com que haja necessidade de alteração do conceito de passivo e patrimônio líquido.

De acordo com o CPC 00 (2011a), que se refere à *Estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro*, um passivo pode ser definido como “obrigação presente da entidade, derivada de eventos passados, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos” (item 4.4). Tal passivo pode ser classificado como circulante e não circulante, segundo o CPC 26 – *Apresentação das demonstrações contábeis* (2011b).

A ICPC 14 (CPC, 2010) não orienta a classificação como circulante ou não circulante das cotas que serão alocadas como passivo. Contudo, dados os prazos de pagamentos das restituições das cotas previstas nos estatutos das cooperativas analisadas, tem-se a possibilidade de restituições em prazos superiores ao ciclo operacional da cooperativa ou 12 meses após a data do balanço, consequentemente indicando a classificação no passivo não circulante. Tendo em vista os prazos de

restituições das cotas previstos nos estatutos, tais cotas não poderiam ser vistas como de prazo indefinido. Entretanto, caso o estatuto seja omissivo na questão, as cotas deverão ser classificadas como de prazo indefinido.

Assim, seguindo as orientações do CPC 12 (CPC, 2008), que se refere ao AVP, uma transação que dá origem a um passivo cuja contrapartida é um ativo ou um passivo com liquidação financeira (recebimento ou pagamento) em data diferente da data do reconhecimento desse elemento pode estar sujeita a AVP. Acrescente-se a isso o que está inserido no item III, do artigo 184 da Lei das Sociedades por Ações, alterado pela Lei nº 11.941/08, que determina que: “as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo não-circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante”.

Santos (2012) aponta que “o valor presente representa a estimativa de fluxos de caixa futuros medidos em moeda corrente de um determinado momento” (p. 116). Szüster (2015) cita que a contabilidade, mensurada a valor justo aplicado com o método da correção monetária integral, é um ideal a ser procurado, sendo as operações a valor presente um caminho necessário para esse aprimoramento.

Hendriksen e Van Breda (1999) argumentam que a ideia do cálculo de valor presente para os fluxos de caixa futuro tem mérito no conceito econômico de lucro e, mesmo apresentando alguns desafios práticos para fins contábeis, um enfoque adequado permite informações mais úteis ao usuário da informação.

O CPC (2011a), por meio da sua estrutura conceitual, declara que, para a informação contábil-financeira ser considerada útil, precisa estar vinculada a um fenômeno relevante, bem como representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe retratar. Assim, o AVP das cotas de cooperados possibilita uma melhor representação fidedigna do fenômeno, aproximando o retrato da

realidade econômica. Cabe ressaltar que, assim como o exposto no item QC15 do CPC 00 (CPC 2011a), representação fidedigna não significa exatidão em todos os aspectos; a contabilidade é baseada em estimativas e está cercada de incertezas, contudo, a representação fidedigna representa a melhor estimativa no momento do reporte.

De acordo com Martins, Gelbcke, Santos e Iudícibus (2013), para determinação do AVP, “são requeridas basicamente três informações: (i) o valor do fluxo futuro; (ii) a data em que esse fluxo ocorrerá; e (iii) a taxa de desconto que deve ser utilizada” (p. 114). Segundo esses autores, a taxa de desconto que deve ser utilizada é a taxa efetiva na data da transação e, no caso de taxas implícitas, a recomendação é que seja utilizada taxa de juros do mercado que seja praticada em operações com natureza, prazo e riscos semelhantes.

O item 10 da ICPC 14 (CPC, 2010) determina que as cooperativas mensurem esses passivos pelo valor justo, que deve ser “um valor não inferior ao valor máximo pagável, de acordo com as disposições de resgate de seu estatuto ou legislação aplicável, descontado a partir da primeira data em que o valor a ser pago poderia ser exigido”. Martins, Gelbcke, Santos e Iudícibus (2013) destacam as diferenças entre valor justo e AVP: enquanto o AVP considera o valor do dinheiro no tempo, o valor justo busca demonstrar o valor de mercado de determinado ativo ou passivo.

Szüster, Szüster e Szüster (2005) destacam que os itens vistos como passivos oriundos de transações com valores pré-fixados devem ser descontados, considerando o poder de compra projetado para a efetiva data do pagamento. O CPC 12 (CPC, 2008) prevê que o AVP, quando aplicável, deve ser realizado no momento inicial da operação, ou seja, no caso das sociedades cooperativas, quando as cotas de cooperados forem transferidas para o passivo. Assim, a mensuração a valor presente deverá considerar os fluxos de caixa da correspondente operação (valor, data e todos

os termos e condições contratados), bem como a taxa de desconto aplicável à transação, na data de sua ocorrência.

Como se vê, pelo que até aqui foi compilado, o passivo financeiro que as cooperativas passarão a reconhecer, em sua essência, por ser de longo prazo, deve ter algum tipo de ajuste, seguindo as orientações contidas no CPC 12 (CPC, 2008). Claro que aqui não se está dizendo que a cota de um cooperado pode ser, por exemplo, comparada à conta de fornecedores relativa a uma aquisição de longo prazo, pois, nesses casos, a compra está em moeda de poder aquisitivo futuro. Já as cotas depositadas pelos cooperados são apresentadas em valores nominais do passado; e mais, serão resgatadas exatamente por esse valor nominal somente no futuro. Isso também nos leva à reflexão sobre se a taxa de desconto praticada na data da transferência poderá ser mantida eternamente, afinal o mínimo que deverá ser reconhecido efetivamente é a perda do poder aquisitivo da moeda no tempo. Enfim, esse é um ponto a ser considerado pelo CPC.

Martins (1980), em sua tese de livre-docência, aponta que a aceitação de que a inflação provoca perdas sobre ativos monetários é muito mais fácil do que aceitar que o passivo produza ganhos, principalmente quando esse passivo está associado a encargo financeiro. Nesse sentido, Ross, Westerfield e Jaffe (2002) defendem que a inflação é um importante elemento que deve ser tratado de forma coerente pela contabilidade, tendo em vista que pode representar tanto a perda quanto o ganho da capacidade aquisitiva.

Considerando que a cota integralizada pelo cooperado é mantida pelo valor nominal e permanece sem qualquer tipo de atualização desde sua integralização até o respectivo resgate, a cooperativa terá um ganho referente ao valor do dinheiro no tempo, enquanto o cooperado arcará com a perda de sua capacidade aquisitiva.

## 5. ALTERNATIVAS DE CONTABILIZAÇÃO PRECISAM SER ESTUDADAS

Não é nossa intenção, neste ensaio, esgotar as alternativas de contabilização para essas operações que podem ser consideradas novidades. Como destacado anteriormente, o valor do fluxo de caixa futuro será o valor nominal da cota do cooperado, tendo em vista que será o valor do resgate quando este for requerido ou exigido. A data em que esse fluxo de caixa ocorrerá dependerá das disposições de pagamento contidas nos estatutos e isso, como ressaltado e demonstrado anteriormente, pode variar bastante, normalmente estendendo-se por período superior a um ano.

Nossas premissas para sugestões de formas de contabilização considerarão que determinados aspectos dos estatutos das cooperativas são similares. Dentre esses aspectos podemos citar: (i) após a adoção da ICPC 14 (CPC, 2010), as cotas de cooperados que não estiverem expostas ao direito incondicional da cooperativa recusar resgate serão transferidas para o passivo da entidade; (ii) as cotas referentes aos resgates que já foram solicitados e os pagamentos ocorrerão em um ano e serão consideradas passivo circulante, as demais serão classificadas como não circulante; (iii) o capital mínimo estipulado em estatuto

será mantido no patrimônio líquido; (iv) o AVP deverá ser reconhecido no momento da transferência das cotas de capital para o passivo, conforme definido pela ICPC 14 (CPC, 2010) e CPC 12 (CPC, 2008); (v) a reclassificação inicial será para o passivo não circulante; (vi) no momento em que o resgate é solicitado ou exigido, a reclassificação para o circulante será efetuada seguindo-se as orientações do CPC 26 (CPC 2011b); (vii) não trataremos de possíveis questões fiscais que poderão surgir dependendo da opção escolhida para contabilização como receita e despesa.

Cabe destacar que a ICPC 14 (CPC, 2010) não faz referência ao capital mínimo estipulado no estatuto de cada cooperativa e sua classificação, contudo entende-se que, na ausência desse capital mínimo, bem como na permanência de 20 pessoas na sociedade, são essenciais para a continuidade da cooperativa.

Dadas essas premissas, o primeiro registro a ser feito é a transferência do valor do capital social para o passivo não circulante. Como juridicamente, quer nos parecer, a conta capital social não poderá ser “debitada”, afinal os estatutos e a Lei nº 13.097/2015 definem o capital social no patrimônio líquido, a sugestão é que seja criada uma conta retificadora do capital. A contrapartida desse registro, ou seja, o crédito no passivo não circulante poderá ser reconhecido em uma conta que represente

essa obrigação para os cooperados, por exemplo, “capital a restituir”. Na sequência, por se tratar de uma dívida de longo prazo, a exigência é de um registro que reflita o valor presente dessa dívida. Assim, pode-se registrar uma conta que reconheça a redução da dívida de longo prazo, “AVP de capital a restituir”, contra uma que será classificada no patrimônio líquido e que, dentre outras, poderia ser: “outros resultados abrangentes”, “ganho para recomposição futura do capital”, “ganho monetário sobre capital integralizado dos cooperados”, “ajuste de avaliação patrimonial”, entre outras.

À medida que o tempo for passando, o ganho sobre a dívida registrada em valores nominais vai se realizando e, portanto, deveria ser reconhecido. Entendemos que algumas alternativas para o adequado registro poderão ser abordadas. Como o assunto ainda não foi devidamente avaliado e discutido, vislumbramos a possibilidade de registro, dependendo da alternativa escolhida.

Tais possibilidades deverão ser levantadas por estudos mais aprofundados do que o apresentado neste ensaio. De estudiosos e pesquisadores, dentre as diversas possibilidades, espera-se contribuição que possa auxiliar no encaminhamento de soluções que contribuam para obtenção da melhor informação contábil possível.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que aqui foi exposto, cabe um questionamento: como poderemos, sem o reconhecimento do AVP das cotas de cooperados transferidas para o passivo, defender que as demonstrações contábeis das cooperativas estejam produzindo informações que representem a evolução fidedigna de seus patrimônios? Se o objetivo da ICPC 14 (CPC, 2010) é possibilitar uma melhor representação fidedigna das informações contidas no Balanço Patrimonial dessas entidades, há importantes questões que não foram contempladas pela referida instrução.

Considerando-se os estatutos das cooperativas brasileiras, é possível perceber que esse passivo financeiro não tem características de curto prazo, pois, regra geral, tais estatutos apresentam cláusulas que impedem o pagamento do resgate em período inferior a um ano. Isso representa um indicativo claro da necessidade de ajuste de valor presente, segundo determinação do CPC 12 (CPC,

2008), das cotas que forem transferidas para o passivo.

É claro, após a análise preliminar realizada, que a adoção da ICPC 14 (CPC, 2010) trará, como consequência, aumento no índice de endividamento das cooperativas. Algumas mais, outras menos, mas as cooperativas terão seus índices de endividamento afetados. Como visto, em casos excepcionais, a reclassificação da parcela do capital para o passivo poderá deixar o patrimônio líquido com valor negativo. Tais consequências dependem diretamente das cláusulas contidas em cada estatuto e da respectiva estrutura de capital da cooperativa.

Por fim, concluímos que a ICPC 14 (CPC, 2010), que apresenta um conjunto bastante sólido de conceitos e de casos práticos, necessita de estudos complementares no sentido de que as demonstrações contábeis das sociedades cooperativas possam representar, de forma fidedigna, a posição patrimonial dessas entidades.

## REFERÊNCIAS

- Álvarez Pérez, B., & Suárez Álvarez, E. (2015). Calificación de instrumentos financieros en las sociedades cooperativas a raíz de la NIC 32. La solución española. *Revista Innovar Journal Revista de Ciencias Administrativas y Sociales* 25(9), 9-20.
- Arenaza, I. (2009). Accounting in a cooperative company. *International Journal of Technology Management and Sustainable Development*, 8(1), 57-67.
- Canning, J. B. (1929). *Economics of accountancy: a critical analysis of accounting theory*. New York: The Ronald Press Company.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2010). *Interpretação Técnica ICPC 14 – Cotas de cooperados em entidades cooperativas e instrumentos similares*. Recuperado de <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Interpretacoes/Interpretacao?Id=23>.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2011a). *CPC 00 (R1) – Estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro*. Recuperado de <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80>.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2011b). *CPC 26 (R1) – Apresentação das demonstrações contábeis*. Recuperado de <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=57>.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2008). *CPC 12 – Ajuste a valor presente*. Recuperado de [http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/219\\_CPC\\_12.pdf](http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/219_CPC_12.pdf).
- Detilleux, J., & Naett, C. (2005). Cooperatives and International Accounting Standards: the case of IAS 32. *Revue internationale de l'économie sociale*, 295, 1-13.
- Editora Abril (2016). 400 Maiores Agronegócio. Revista Exame: Melhores & Maiores, edição especial 2016, 386-401, São Paulo, SP: Autor.
- Fernández Guadaño, J. (2006). Diferentes consideraciones en torno al capital social de las sociedades cooperativas. *Revista de Estudios Cooperativos (REVESCO)*, 88, 42-61.
- Hendriksen, E. S., & Van Breda, M. F. (1999). *Teoria da contabilidade* (Antonio Z. Sanvicente, trad., 5a ed. americana) (10a reimp.). São Paulo, SP: Atlas.
- Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (2015, 19 de janeiro). *Capítulo XV – do capital social das cooperativas*. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF.
- Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (1971, 16 de dezembro). *Define a política nacional do cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF.
- López-Espinosa, G., Maddocks, J., & Polo-Garrido, F. (2012). Co-operatives and the equity-liabilities puzzle: concerns for accounting standard-setters. *Accounting Horizons*, 26(4), 767-787.
- Marí, S. (2006). Efectos de la aplicación de la CINIIF 2 en las cooperativas. Un estudio empírico en dos cooperativas cítrícolas de la Comunidad Valenciana a través del análisis económico-financiero. *Revista de Estudios Cooperativos*, 89(89), 84-107.
- Martins, E. (1980). *Análise da correção monetária das demonstrações financeiras* (1a ed.). São Paulo, SP: Atlas.
- Martins, E., Gelbcke, E. R., Santos, A., & Iudicibus, S. (2013). *Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades* (2a ed.). São Paulo, SP: Atlas.
- Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. (2016). *Balança comercial brasileira: cooperativas*. Recuperado de <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-cooperativas>.
- Organização Brasileira das Cooperativas. (2016). *Relatório de gestão OCB 2015*. Recuperado de [http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/relatorio\\_de\\_gesta\\_ocb\\_2015\\_impreso.pdf](http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/relatorio_de_gesta_ocb_2015_impreso.pdf).
- Ross, S. A., Westerfield, R. W., Jaffe, E. J. (2002). *Administração financeira: corporate finance* (Antonio Z. Sanvicente, trad., 2a ed. americana) (11a reimp.). São Paulo, SP: Atlas.
- Santos, Á. (2012). Ajuste a valor presente. In: Mosquera, R. Q., & Broedel, A. L. (Orgs.), *Controvérsias jurídico-contábeis* (pp. 116-128). São Paulo, SP: Dialética.
- Szuster, N. (2015). Temos do que nos orgulhar na Contabilidade brasileira. *Revista Contabilidade & Finanças, São Paulo*, editorial, 26(68), 121-125.
- Szüster, N., Szüster, F. R., & Szüster, F. R. (2005). Contabilidade: atuais desafios e alternativa para seu melhor desempenho. *Revista Contabilidade & Finanças*, 16(38), 20-30.
- Vatter, W. J. (1947). *The fund theory of accounting and its implications for financial reports*. Chicago, IL: University of Chicago Press.
- Vialcanet, R. B., & Salas, O. A. (2014). Efectos económicos de la primera aplicación de las normas contables adaptadas a la NIC 32 en las cooperativas. *Revista de Contabilidad – Spanish Accounting Review*, 17(2), 201-211.

### Endereço para correspondência:

#### Arioaldo dos Santos

Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Contabilidade e Atuária  
Avenida Professor Luciano Gualberto, 908 – CEP: 05508-010  
Cidade Universitária – São Paulo – SP – Brasil  
E-mail: arisanto@usp.br